



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[Polícia Civil do Estado de Minas Gerais]

[Seção de Expediente/CAA/DETRAN]

PORTARIA Nº 643, DE 14 DE JULHO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Órgão Executivo de Trânsito Estadual e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 37 da Lei Complementar nº 129, de 08 de novembro de 2013 e o art. 22 da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB); e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 103, 106, 123, inciso III, 124, incisos IV, V, X, 126, 127, e 240 do CTB;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) estabeleceu, por meio da Resolução 810 de 15 de dezembro de 2020, critérios de classificação de danos em veículos automotores e estabeleceu procedimentos para regularização ou baixa de veículos decorrentes de acidentes;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de rotina operacional padrão para recebimento, análise, instauração e julgamento de requerimentos e recursos atinentes à classificação e reenquadramento dos danos decorrentes de acidentes de veículos automotores, bem como os procedimentos necessários à inserção, modificação e baixa de impedimentos decorrentes dos danos em veículos, demandando unicidade de conduta em âmbito estadual;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO SINISTRO - AVALIAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 1º A presente Portaria estabelece os critérios e a rotina operacional padrão para a classificação e reenquadramento dos danos de veículo sinistrado, bem como a inserção dos impedimentos administrativos, o cancelamento, a baixa, o desbloqueio, com as devidas anotações, e também a reclassificação da monta, e a transferência para seguradoras de veículos, quando integralmente indenizados.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria, considera-se veículo sinistrado todo aquele envolvido em ocorrência de acidente de trânsito, dano ou qualquer outro evento que ocasione avaria em uma ou mais partes do veículo.

Art. 2º O veículo envolvido em evento que ocasione avaria em uma ou mais partes deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido pela Resolução 810/2020, do CONTRAN.

§ 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com estrutura em monobloco, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I da Resolução 810/2020, do CONTRAN.

§ 2º Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II da Resolução 810/2020, do CONTRAN.

§ 3º Para reboques e semirreboques, para camionetas, caminhonetes e utilitários, com estrutura em chassi, e para caminhões e caminhões-trator, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III da Resolução 810/2020, do CONTRAN.

§ 4º Para ônibus e micro-ônibus, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV da Resolução 810/2020. Do CONTRAN.

§ 5º O cumprimento dos procedimentos previstos nesta Portaria não dispensa o registro completo do evento que ocasione avaria em uma ou mais partes no BAT/REDS.

§ 6º Os danos de veículos indenizados integralmente que não tenham sido objeto do relatório de avarias pela autoridade competente, no momento da transferência para a companhia seguradora ou para a empresa privada que firmou contrato de proteção veicular entre os associados, devem ser classificados nos termos da Resolução 810/2020, do CONTRAN.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, deverá ser observada a obrigatoriedade da vistoria do veículo sinistrado no Órgão Executivo de trânsito, com a apresentação do Certificado de Segurança Veicular – CSV, ou relatório de avarias, para comprovação do dano e a classificação como pequena, média ou grande monta.

§ 8º No caso de combinações de veículos registrados, a análise de danos deve ser realizada individualmente.

Art. 3º A classificação dos danos deverá ocorrer a partir da lavratura de Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (BAT) pelas Polícias Civil ou Militar do Estado de Minas Gerais, via Registro de Evento de Defesa Social (REDS), com a inclusão automática de bloqueio administrativo no registro do veículo, quando ocorrer a classificação de “média monta” ou “grande monta”.

§ 1º. Quando o BAT for lavrado por órgão ou entidade fiscalizadora não compreendida no Sistema Integrado de Defesa Social de MG – SIDS, o bloqueio administrativo será incluído pelo Órgão Executivo de Trânsito em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da documentação prevista no art. 4º da Resolução 810/2020, do CONTRAN.

§ 2º. O descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, pelo Detran-MG, por se tratar de tema afeto à segurança veicular, não impede o registro posterior sobre o veículo.

§ 3º. Serão anexadas ao BAT/REDS as fotografias do veículo sinistrado, com as imagens da lateral direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade da inclusão.

§ 4º. Quando em virtude de circunstâncias excepcionais a Autoridade de Trânsito ou seu agente não conseguir verificar se um componente estrutural do veículo foi danificado no evento, o registro deve ser assinalado na coluna não avaliado (“NA”), no respectivo “Relatório de Avarias”, nos termos da Resolução 810/2020, do CONTRAN, e em atendimento ao § 2º do art. 1º do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 5º. No caso do parágrafo anterior, o registro do item como não avaliado (“NA”) será considerado no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se, no campo “observações”, as razões da impossibilidade da análise.

§ 6º A avaliação deve ser feita levando em consideração:

I - os danos provocados diretamente pela dinâmica do acidente;

II - os danos advindos do atendimento ao acidente, tais como resgate, remoção, desobstrução da via, entre outros; e

III - outros danos preexistentes, sem relação direta com o acidente.

§ 7º Os danos preexistentes, previstos no inciso III do § 6º, serão analisados na pontuação do relatório de avarias, para fins de retificação e reclassificação de danos.

§ 8º As imagens do evento, para efeito de avaliação, devem ser obtidas, preferencialmente, quando os veículos estiverem em condições adequadas de análise, logo após o destombamento, o socorro e o desencarceramento das vítimas.

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO, BLOQUEIO E DESBLOQUEIO

Art. 4º Imediatamente após o lançamento do bloqueio administrativo à circulação, o Detran-MG notificará o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI da Resolução 810/2020, do CONTRAN, e informará sobre as providências para a regularização ou a baixa do veículo.

§ 1º O bloqueio administrativo (restrição administrativa) será registrado na Base de Índice Nacional – BIN, pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, contendo a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do BAT e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência.

§ 2º Enquanto perdurar o bloqueio administrativo imposto pelo Detran-MG, é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Para o desbloqueio de veículo, com dano classificado de média monta, será necessário a apresentação dos seguintes documentos:

I – o Certificado de Registro de Veículo – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CLA originais do veículo, sendo aceitos os documentos emitidos em meio digital;

II – documento de identificação do proprietário e do seu CPF, ou cartão CNPJ e contrato social, quando pessoa jurídica;

III – comprovante de endereço atualizado do proprietário;

IV – comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da nota fiscal de serviço da oficina reparadora ou declaração do proprietário, acompanhada da(s) nota(s) fiscal (is) das peças utilizadas;

V – certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN, e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; e

VI – comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do Órgão Executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele autorizada.

§ 1º No caso do inciso II, o particular poderá requerer em nome próprio ou através de representação conforme art. 22, incisos I, II e III e seus parágrafos, da Portaria nº 1911 do Detran-MG.

§ 2º Considera-se desbloqueio do veículo a retirada da restrição administrativa existente no cadastro do veículo, de que trata o § 1º do art. 3º desta Portaria.

§ 3º Avaliada a documentação e verificada a consistência, realizar-se-á o desbloqueio administrativo, fazendo constar no campo de “observações” do CRV/CLA o número do CSV e a palavra “Sinistrado”, “Recuperado” ou a sigla “DMM”, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN, mesmo após eventuais transferências de propriedade, de município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva.

§ 4º O desbloqueio administrativo do veículo ficará vinculado à emissão de um novo CRV, no qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro, descritas no parágrafo anterior, devendo ser recolhida a taxa de segurança pública prevista no item 4.4 da Tabela D, a que se refere o Art. 115 da Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 5º Os documentos previstos neste artigo serão incorporados ao prontuário do veículo.

§ 6º Caso não ocorra recuperação do veículo, seu proprietário deve providenciar a baixa do registro, nos termos do art. 126 do CTB e a normatização complementar.

§ 7º Caso o veículo sofra acidente em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultado ao proprietário do veículo ou seu representante legal obter os documentos citados nos incisos V e VI do caput deste artigo no próprio local onde o veículo se encontra.

§ 8º Compete ao Detran-MG, após a vistoria de identificação veicular, comunicar formalmente sua realização ao órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo estiver registrado.

§ 9º A comprovação do reparo executado e das peças utilizadas no serviço, previstas no inciso IV do caput deste artigo, poderá ser realizada com a apresentação da seguinte documentação:

I – no caso de veículos que pertençam a empresas de transporte de passageiros ou de carga e que possuam oficinas próprias, mediante declaração da empresa e devidamente assinada por seu responsável técnico, acompanhada de originais ou cópias das notas fiscais utilizadas no reparo;

II - no caso de veículos que pertençam a empresas ou profissionais do ramo de mecânica automotiva ou reparo de veículos, mediante declaração devidamente assinada por seu responsável técnico, acompanhadas de originais ou cópias das notas fiscais utilizadas no reparo;

III – no caso de veículos recuperados de enchente, mediante declaração do proprietário com as devidas justificativas, quando da não substituição de peças.

CAPÍTULO III

CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA E TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE

Art. 6º O veículo definitivamente classificado com dano de “grande monta” deve ser considerado como “irrecuperável” pelo Detran-MG, devendo ser executada a baixa do seu cadastro, na forma estabelecida na Resolução 11, do CONTRAN.

Art. 7º O veículo classificado com dano de média monta, antes do desbloqueio administrativo, ou o definido como de grande monta, poderá ter sua propriedade transferida somente para as companhias seguradoras e empresas privadas que firmaram contrato de proteção veicular entre seus associados, nos casos de acidentes em que, por força da indenização, se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1º As seguradoras e os proprietários dos veículos não segurados poderão transferir a propriedade do veículo classificado com danos de média monta para empresas ou entidades privadas cuja atividade principal seja a compra e venda de veículos sinistrados, exclusivamente mediante apresentação do CRV, com a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) devidamente preenchida, sendo vedada a circulação do veículo em vias terrestres, conforme disposto no CTB.

§ 2º A circulação do veículo, com seu efetivo desbloqueio, se dará quando cumprido o as disposições contidas no artigo 5º.

§ 3º O veículo sinistrado somente será transferido à companhia seguradora, às empresas e entidades de compra e venda de veículos e empresas privadas que firmaram contrato de proteção veicular entre seus associados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - do relatório de avarias;

II - das imagens do veículo acidentado;

III - do CRV;

IV - da documentação referente ao processo de indenização, em caso de veículo segurado; e

V - do BAT, se houver.

§ 4º O registro da transferência de propriedade de veículo sinistrado para a companhia seguradora, para as empresas privadas de compra e venda de veículos sinistrados e empresas privadas que firmaram contrato de proteção veicular entre seus associados, deve observar o prazo previsto no § 1º do art. 123 do CTB.

§ 5º A transferência de propriedade prevista no § 4º deve ser precedida de vistoria para verificar os itens de identificação do veículo.

§ 6º A verificação dos equipamentos e itens de segurança do veículo sinistrado será dispensada na vistoria prevista no § 5º e somente será exigida para o cumprimento do disposto no inciso V do art. 5º.

§ 7º No ato da transferência de propriedade prevista no § 4º, será emitido o CRV com a informação de que o veículo encontra-se proibido de circular nas vias públicas, até a adoção das providências previstas no art. 5º.

§ 8º No caso de veículos sinistrados e impedidos de circular, quando destinados à desmontagem ou reciclagem, deverão seguir o disposto na Lei nº 12.977/2014, na Resolução nº 611/2016, do CONTRAN, e na Portaria nº 92/2021, do Detran-MG.

§9º. Em caso de veículos incendiados, conforme o § 2º do Art. 2º da Resolução nº 611, do CONTRAN, caberá ao responsável pela classificação/reclassificação estabelecer a dimensão dos danos decorrentes do incêndio, adotando-se dos mesmos critérios de classificação anteriormente utilizados.

§10. No caso de veículo indenizado em razão de enchente, por seguradora ou por empresas privadas que firmaram contrato de proteção veicular entre seus associados, deverá constar, obrigatoriamente, no respectivo relatório de avarias, a restrição administrativa de média monta, ainda que o relatório de avarias aponte classificação com dano inferior.

§ 11. O procedimento de registro de transferência do veículo sinistrado para a respectiva companhia seguradora e empresas privadas que firmaram contrato de proteção veicular entre seus associados, deverá ser instruído, com cópia legível e preferencialmente colorida, do relatório de avarias.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 8º O proprietário do veículo com dano classificado como “grande monta” ou “média monta” poderá apresentar recurso de reenquadramento do dano na categoria imediatamente inferior, dirigido ao Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV, sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências:

I – ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, em uma das áreas de formação definidas no art. 2º da Resolução do CONFEA nº 458, de 27 de abril de 2001, e alterações posteriores, com apresentado o respectivo laudo;

II – o veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente, excetuados os casos excepcionais devidamente fundamentados diante da análise do caso em concreto.

III – a avaliação deve ser feita conforme os critérios e modelos de formulários constantes da Resolução nº 810/2020, do CONTRAN, e seus anexos;

IV – o laudo deve estar acompanhado de fotos ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as vistas frontal, traseira, lateral direita, lateral esquerda, a 45º mostrando dianteira e lateral esquerda, 45º mostrando dianteira e lateral direita, 45º mostrando traseira e lateral esquerda e 45º mostrando traseira e lateral direita;

V – o laudo deve conter fotografias das estruturas danificadas, e quando as marcações no relatório de avarias com “SIM” ou “NA” forem contestadas, o responsável técnico deverá enfrentar o tema que lhe foi proposto, indicando os motivos que o levaram a concluir que não ocorreu dano(s) na estrutura(s), com a anexação de fotografias adicionais de modo a subsidiar a decisão da Divisão de Registro de Veículos acerca da reenquadramento do dano;

VI – o laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal;

VII – o laudo e demais documentos devem ser apresentados à Divisão de Registro de Veículos – DRV, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da lavratura do BAT/REDS, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados e justificados.

§ 1º O Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV apreciará o recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, podendo requisitar a apresentação do veículo para avaliação própria ou por entidade por ele reconhecida, bem como determinar a retificação ou complementação que se fizer necessária para a análise do recurso.

§ 2º A requisição tratada no parágrafo anterior, bem como a determinação para qualquer retificação ou complementação, interrompe o prazo de apreciação e deve ser atendida pelo proprietário no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A não apresentação do veículo para avaliação, o não atendimento da retificação ou complementação na forma e prazos previstos nos parágrafos anteriores implicará em indeferimento do recurso.

§ 4º O indeferimento do recurso de reenquadramento deve ser devidamente fundamentado nas hipóteses constantes dos incisos desse artigo, ainda que de forma cumulativa.

§ 5º Desde que atendidas as exigências estabelecidas nos incisos I ao VII do caput deste artigo, nos casos de itens de peças e componentes assinalados com a opção "NA" é possível o reenquadramento do dano do item e posterior reavaliação do somatório para a classificação da categoria de monta do veículo, inclusive para reenquadramento para "dano de pequena monta".

§6º Os veículos sinistrados que foram integralmente indenizados ao proprietário, provenientes de seguradora, de empresas privadas de compra e venda de veículos sinistrados ou de empresa privada que firmou contrato de proteção veicular entre os associados deverão, obrigatoriamente, observar o prazo de que trata o Artigo 8º, inciso VII, desta Portaria, para solicitar a devida reclassificação de danos.

§7º. A não observância deste prazo implicará na confirmação da classificação do dano pré-existente, sendo vedado ao particular ou à pessoa jurídica que adquiriu veículos das empresas referidas no parágrafo anterior, solicitar nova reclassificação de danos.

§8º O Laudo de avaliação técnica para reenquadramento do dano previsto na Resolução nº 810/2020, do CONTRAN, será recusado quando:

I – desacompanhado de fotos do veículo após o acidente e antes de ser objeto de reparo, ou quando se tratar de fotos reutilizadas, tais como fotos capturadas para lavratura do BAT/REDS, ou para fins de leilão;

II - realizado após o reparo parcial ou total do veículo, exceto em casos excepcionais e devidamente justificados, nos termos do inciso II deste artigo;

III – não houver, no laudo de avaliação técnica, as fotografias das placas de identificação e do chassi.

IV – não houver, no laudo de avaliação técnica, o local, a data e a hora onde foi realizada a vistoria.

§9º No caso do inciso III do parágrafo anterior, a impossibilidade de apresentação de fotografias dos sinais identificadores deve ser comprovadamente justificada.

Art. 9º Caso o sinistro ocorra em unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual o veículo esteja registrado, é facultado ao proprietário do veículo, para efeito de baixa definitiva, entregar o recorte do chassi e placas no Órgão Executivo de Trânsito onde o veículo se encontra, de acordo com o artigo 126 do CTB e a regulamentação complementar, que encaminhará a Certidão de Entrega de recorte de chassi e placas para o Órgão Executivo de Trânsito de onde o veículo esteja registrado, que promoverá a baixa definitiva.

Art. 10. Os veículos objetos de roubo ou furto que tenham sofrido avarias em itens pontuáveis dos relatórios contidos nos anexos da Resolução nº 810/2020, do CONTRAN, também estão sujeitos às disposições nela contidas, devendo ser elaborado o boletim de ocorrência policial com o relatório de avarias, e serão encaminhados à Divisão de Registro de Veículo – DRV.

Art. 11. As disposições contidas na Resolução 810/2020, do CONTRAN, também se aplicam aos veículos que sofreram acidentes antes de serem cadastrados, cabendo o envio de ofício com a documentação com a classificação de danos ao órgão máximo executivo de trânsito da União, para bloqueio administrativo no pré-cadastro da BIN e demais procedimentos daí decorrentes.

Art. 12. Da decisão de reclassificação/reenquadramento proferida pelo Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV caberá recurso administrativo ao Coordenador de Administração de Trânsito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação da decisão.

§1º O Coordenador de Administração de Trânsito adotará as providências pertinentes à instrução do recurso e poderá determinar as diligências que entender pertinentes para a solução do caso, proferindo decisão da qual não caberá mais recurso administrativo.

§2º A notificação que trata o caput será realizada por mecanismo eletrônico de e-mail, aplicativo de mensagem, comunicação via telefone ou diretamente no órgão executivo de trânsito.

Art. 13. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não tenha legitimação;
- IV- depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.

Art. 14. Têm legitimidade para interpor recurso o proprietário do veículo ou seu procurador.

Art. 15. O recurso será interposto por meio de requerimento e juntada dos documentos especificados nesta Portaria, que deverão ser protocolados na Divisão de Registro de Veículos – DRV.

Art. 16. Não interposto o recurso ou não sendo conhecido, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Art. 17. Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 18. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para análise do recurso de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, do recurso.

CAPÍTULO V DOS DANOS

Art. 19. Os danos de que trata essa portaria serão enquadrados como:

I – dano de pequena monta;

a) para veículos descritos no anexo I da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for no máximo 01 (um) item;

b) para veículos descritos no anexo II da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for igual a zero;

c) para veículos descritos no anexo III da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando não houver nenhum item assinalado nas colunas “SIM” ou “NA”;

d) para veículos descritos no anexo IV da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando não houver nenhum item assinalado nas colunas “SIM” ou “NA”;

II – dano de média monta;

a) para veículos descritos no anexo I da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for superior a 01 (um) não superior a 06 (seis) itens;

b) para veículos descritos no anexo II da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for de 01 (um) a 04 (quatro) itens;

c) para veículos descritos no anexo III da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria M (Média Montagem). Demais conceitos não tratados nesse artigo encontram-se descritos no anexo III da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN;

d) para veículos descritos no anexo IV da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria M (Média Montagem). Demais conceitos não tratados nesse artigo encontram-se descritos no anexo III da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN;

III – dano de grande monta.

a) para veículos descritos no anexo I da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for superior a 06 (seis) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável;

b) para veículos descritos no anexo II da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o total de itens assinalados na coluna “SIM” somados aos da coluna “NA” for superior a 04 (quatro) itens, o que implica também na classificação do veículo como irrecuperável;

c) para veículos descritos no anexo III da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria G (grande montagem). Demais conceitos não tratados nesse artigo encontram-se descritos no anexo III da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN;

d) para veículos descritos no anexo IV da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN, quando o item de maior gravidade assinalado nas colunas “SIM” ou “NA” for de categoria G (grande montagem). Demais conceitos não tratados nesse artigo encontram-se descritos no anexo III da Resolução nº 810/2020 do CONTRAN;

Parágrafo único. O preenchimento do Relatório de Avarias deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme critérios estabelecidos nos anexos I a IV da Resolução nº 810/2020, do CONTRAN;

CAPÍTULO VI

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 20. Quando o agente que tenha avaliado fisicamente o veículo preencher o REDS/BAT de forma equivocada, lançando danos inexistentes, não lançando danos estruturais em campo próprio, preenchendo como não avaliado “NA”, ou outro equívoco de preenchimento, deverá o proprietário do veículo diligenciar na localização do agente que lavrou o REDS/BAT para requerer que ele retifique ou complemente o registro.

§ 1º. Nos casos descritos no *caput* deste artigo, deverá o proprietário do veículo, ou seu procurador, apresentar requerimento simples de Cancelamento da Restrição Administrativa, anexando o REDS/BAT, acompanhado de seu complemento/correção, e a documentação necessária para análise do Chefe da Divisão de Registro de Veículos – DRV.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a Divisão de Registro de Veículos – DRV avaliará a correção realizada pelo agente, podendo, caso entenda necessário, requisitar novas providências e fundamentar a decisão de não validação do relatório de avarias retificado pelo agente de trânsito, quando assim ocorrer.

§ 3º. No caso da não localização do agente que lavrou o REDS/BAT, ou outra circunstância que impeça a sua retificação, o proprietário justificará tal fato, devendo levar o veículo, no mesmo estado em que se encontrava após o acidente, à Divisão de Registro de Veículos – DRV ou à Circunscrição Regional de Trânsito (CIRETRAN) de seu registro, para que sejam avaliados e classificados os danos e, se for o caso, retificado o relatório de avarias.

§ 4º. No caso de comprovada a impossibilidade de apresentação do veículo sinistrado na unidade de trânsito, no estado em que se encontrava após o acidente, a Divisão de Registro de Veículos poderá, desde que o erro do agente de trânsito no preenchimento do relatório de avarias seja de fácil percepção, determinar que o veículo seja submetido à vistoria para preenchimento de novo relatório de avarias, sem prejuízo da apresentação de notas fiscais de reparo do veículo, do boletim de ocorrência integral, das fotografias do veículo avariado e de outras providências que forem necessárias.

Art. 21. Quando o REDS/BAT for lavrado por agente público que não avaliou fisicamente os danos do veículo, devido a não apresentação na unidade responsável pelo registro, ou outra circunstância constante do documento, o relatório de avarias deve ser preenchido nos campos “não avaliado”.

§ 1º. No caso previsto no *caput* deste artigo, o veículo sinistrado deverá ser apresentado na Divisão de Registro de Veículos - DRV ou órgão executivo de trânsito do município de registro (CIRETRAN), para ser lavrado novo relatório de avarias e a correta classificação dos danos, caso em que poderão ser apresentadas fotografias do veículo e/ou do acidente ocorrido, além de outros documentos que julgar necessário.

§ 2º. Caso a avaliação de que trata o parágrafo anterior classifique o veículo com danos de “media monta” ou “grande monta”, o mesmo sofrerá as medidas administrativas pertinentes à classificação, conforme esta Portaria e regulamentação do CONTRAN.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o prazo para interposição do requerimento de reclassificação terá início na data de avaliação do veículo.

Art. 22. Os procedimentos previstos nesta Portaria deverão ser registrados, processados e encerrados no sistema informatizado (SDAK) do Detran-MG.

Parágrafo único. Os documentos apresentados pelo requerente, bem como os produzidos durante a análise e julgamento, deverão ser arquivados em formato digital pela Divisão de Registro de Veículos – DRV no Sistema Eletrônico de Informação (SEI).

Art. 23. As Circunscrições Regionais de Trânsito (CIRETRANS) no interior serão responsáveis pelo recebimento e encaminhamento de toda documentação descrita nesta Portaria à Divisão de Registro de veículos – DRV na capital, exclusivamente por sistema informatizado, além de procederem, conforme o caso, à vistoria e preenchimento do relatório de avarias.

Art. 24. Os procedimentos, após serem analisados pela Divisão de Registro de veículos – DRV, retornarão às CIRETRANS para que sejam adotadas as providências cabíveis a cada caso.

Art. 25. O exercício das atribuições a que se refere esta Portaria, notadamente o controle, monitoramento e execução das atividades e providências previstas na Resolução nº 810/2020 do CONTRAN caberá à Divisão de Registro de Veículos – DRV, situada na capital do Estado, onde tramitarão os processos referentes à classificação, reclassificação, reenquadramento, retificação, inserção e baixa de impedimentos, dentre outros previstos na lei e regulamento.

Art. 26. A partir da vigência desta Portaria todos os novos requerimentos e/ou processos sobre a matéria referida na Resolução nº 810/2020 deverão tramitar na Divisão de Registro de Veículos do Detran-MG, devendo permanecer no setor anterior todos os arquivos passados, onde deverão ainda ser finalizados os processos já iniciados.

§1º. Os veículos registrados fora da sede da Divisão de Registro de Veículos deverão processar os requerimentos diretamente na CIRETRAN do registro do veículo e os pedidos de que tratam a Resolução nº 810/2020 deverão ser encaminhados à Divisão de Registro de Veículos, sob a forma digital através do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), a fim de que sejam apreciados e julgados, com posterior reenvio à CIRETRAN, que providenciará a devida comunicação ao proprietário, o qual deverá adotar as medidas que se fizerem necessárias.

§2º Os veículos provenientes de outros Estados da Federação deverão processar os pedidos de reenquadramento que trata a Resolução nº 810/2020 nas unidades de trânsito do ente federativo de origem responsável pelo registro do veículo, conforme estabelecido no artigo 7º da referida Resolução.

Art. 27. As normas procedimentais, os conceitos, a quantificação e os enquadramentos dos danos não tratados nesta Portaria, serão regulados de acordo com a Resolução nº 810/2020 do CONTRAN e seus anexos, e as normas pertinentes a matéria.

Art. 28. Os casos omissos serão dirimidos pelo Diretor do Detran-MG.

Art. 29. Fica revogada a Portaria nº 360, de 20 de fevereiro de 2019, do Detran-MG.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Cobucci Salles, Delegado de Polícia**, em 14/07/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Eurico da Cunha Neto, Diretor do Departamento de Trânsito de Minas Gerais**, em 14/07/2021, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32280700** e o código CRC **AD1A25E4**.